



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600150-68.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600150-68.2020.6.02.0000 - Delmiro Gouveia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES REQUERENTE: JAMIL CORDEIRO DE ARAUJO FILHO Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL0006820, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (*QUERELA NULLITATIS*). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ACÓRDÃO ANTERIOR. ELEIÇÕES 2018. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PATRONO NOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA DO CANDIDATO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. INTIMAÇÕES INVÁLIDAS. VÍCIO IRREPARÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ACÓRDÃO TRE-AL (ID. 2190063, FLS. 32-38), DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019, PROFERIDO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 601300-55.2018.6.02.0000, EIVADO DE NULIDADE. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS E DECISÓRIOS DA PC Nº 601300-55.2018.6.02.0000. A Corte firmou o entendimento de que, na hipótese de inexistir advogado regularmente constituído nos autos da prestação de contas de campanha, deve o prestador ser notificado pessoalmente, de forma eletrônica, por via do endereço de e-mail indicado no registro de candidatura, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, a teor do art. 101, §4º, da resolução TSE nº 23.553/2017 c/c o art. 8º da resolução TSE nº 23.547/17 (ac. TRE/AL de 04.12.2019, na PC nº 0601300-55.2018.6.02.000, rel. des. Otávio Leão Praxedes). Constatado o vício de representação, não

são consideradas válidas as intimações do prestador de contas para o fim específico de regularizar sua representação processual dirigidas, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DEJEAL), a causídico sem instrumento de mandato (procuração) nos autos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar procedência à presente Ação Declaratória de Nulidade (querela nullitatis), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 04/09/2020 Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade (Querella Nullitatis), com pedido de tutela de evidência e urgência, manejada por Jamil Cordeiro de Araújo Filho, então candidato ao parlamento estadual nas eleições de 2018, com o escopo de anular, a partir intimação/notificação para apresentação de documentos, os atos processuais do feito de n.º 0601300-55.2018.6.02.0000, no qual se julgou não prestadas suas contas de campanha por acórdão desta Corte transitado em julgado em 19.12.2019 (certidão à pg. 67 do id. 2190063).

O Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por intermédio do acórdão acima referido, julgou não prestadas as contas de campanha do candidato, referente ao pleito de 2018, determinando, assim, a impossibilidade de o candidato omissor obter certidão de quitação eleitoral até o período correspondente ao término da atual legislatura, persistindo ainda os efeitos até a efetiva apresentação das contas.

Sustenta que a lide versa sobre nulidade do ato citatório, vício insanável, e que faz com que o respeitável acórdão seja considerado, perante a doutrina e jurisprudência, como eivado de nulidade absoluta, haja vista o descumprimento de elemento essencial ao exercício da ampla defesa e do contraditório por parte do requerente.

Em síntese, o autor alega que “não consta dos autos sua notificação/intimação pessoal para se manifestar sobre o parecer conclusivo da ACAGE nem foi intimado para regularizar a representação processual. Consta, apenas, a concessão de prazo dirigido a Dra. ALYDIANE APARECIDA SILVA CAMPOS para juntar aos autos o instrumento de mandato (despacho de fls. 22/25 dos autos, que, por sua vez, acolheu o opinativo do MPE –fls. 21 dos autos).”

E finaliza aduzindo que: “Sendo inexistente a representação, como reconhecido, não poderia a intimação/notificação operar-se em nome de mencionada causídida”. Em vista disso suscita existência de nulidade e prejuízo ao seu direito de defesa.

A liminar pleiteada foi indeferida monocraticamente (decisão id. 2205713).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da demanda, uma vez que verificou que o processo nº 0601300-55.2018.6.02.0000 tramitou com higidez e dentro da legalidade, inexistindo, portanto, a alegada nulidade (id. 2281763).

Éo relatório.

VOTO

Trago a julgamento a pretensão formulada pelo senhor Jamil Cordeiro de Araújo Filho com o objetivo de ver anulado o Acórdão TRE/AL (id. 2190063, fls. 32-38), de 04 de dezembro de 2019, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601300-55.2018.6.02.000, de minha relatoria, em virtude de alegada violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no art. 5º, LIV e LV, da

Constituição de 1988, consistente especificamente no fato de o autor não ter sido devidamente intimado, conforme previsto no art. 101, §4º da Resolução TSE nº 23.553/2017, pois não havia advogado constituído e não houve intimação pessoal, o que o impediu de tomar ciência das inconsistências apontadas e atender às diligências determinadas.

Do cabimento da *querela nullitatis* e da competência do TRE/AL

De início, há que se tecer algumas considerações, ainda que sucintas, acerca do cabimento da *querela nullitatis* em situações como a dos presentes autos, bem como quanto à competência desta Corte para processá-la e julgá-la.

Por intermédio da presente ação, o autor pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade de julgado desta Corte em virtude de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Desde já, embora seja defensável o manejo de ação rescisória para atingir esse objetivo no âmbito de uma demanda de natureza não eleitoral, essa mesma possibilidade não se amolda ao sistema processual eleitoral vigente no Brasil.

A única hipótese normativa de cabimento de ação rescisória eleitoral está contida no art. 22, I, j, do Código Eleitoral, que restringe a possibilidade de seu manejo aos casos de inelegibilidade, apenas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (competência originária) e desde que intentada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias de decisão irrecorrível.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme os seguintes julgados:

Ação rescisória. Cabimento. Justiça Eleitoral. Art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral. Decisões. Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação restritiva. Constitucionalidade. Art. 101, §3º, e, da Lei Complementar nº 35/79. Não-aplicação. 1. A ação rescisória somente é admitida neste Tribunal Superior contra decisões de seus julgados (CF, arts. 102, I, j, e 105, I, e). Interpretação restritiva que não contraria o texto constitucional. Precedente: Acórdão nº 106. [...] Agravo regimental a que nega provimento. (TSE – Ac.

nº 4.627, de 6.5.2004, rel. Min. Fernando Neves).

Ação rescisória. Acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Filiação partidária. 1. A jurisprudência é pacífica no sentido de que somente cabe ação rescisória para rescindir acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, não se admitindo seu ajuizamento para desconstituir acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. 2. A ação rescisória só é cabível em casos que versem sobre causa de inelegibilidade, e não naqueles atinentes a condição de elegibilidade. [...].(TSE –Ac. de 6.10.2010 no AR nº 295294, rel. Min. Arnaldo Versiani; no mesmo sentido o Ac. de 25.11.2008 no AgR-AR nº 325, rel. Min. Felix Fischer). (Destques acrescentados).

Por óbvio, as circunstâncias dos presentes autos não se amoldam à hipótese de cabimento mencionada acima.

Por outro lado, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto inclusive no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, uma nulidade processual como a ora discutida não poderia deixar de contar com instrumento processual apto a propiciar a sua análise e julgamento por parte do Poder Judiciário. Nesse sentido, torna-se necessário reconhecer a possibilidade de manejo de ação declaratória de inexistência de relação jurídica processual em situações de vício grave a ponto de comprometer a sua constitucionalidade, já tendo inclusive o Superior Tribunal de Justiça afirmado que:

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação *querela nullitatis*. (STJ –REsp: 1015133 MT 2007/0291526-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 02/03/2010, T2 –SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2010).

Com relação à competência para processar e julgar *querela nullitatis*, também o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de ser competente o próprio juízo que proferiu o julgado o qual se pretende reconhecer inexistente, tendo em vista que não se busca com a ação anulatória a reforma da decisão proferida, mas sim o reconhecimento de que, na verdade, a relação processual e a própria decisão jamais existiram (STJ - AgRg no REsp: 1199335 RJ 2010/0112569-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 17/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2011).

Há, portanto, que ser reconhecida a adequação da via eleita pelo autor, bem como a competência do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas para processar e julgar a demanda.

Da alegação de vício processual insanável

O querelante alegou, em síntese, que o processo padece de vício insanável em virtude da ausência de advogado constituído e da ausência de intimação pessoal, o que o impediu de tomar ciência das inconsistências apontadas e atender às diligências determinadas, o que teria consistido em grave violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo restado inviabilizada a própria existência da coisa julgada.

Articula que “a citação pessoal do candidato para prestação das contas não foi válida e se o caso é de inexistência do próprio julgado que assentou as contas como não prestadas, então imperioso o imediato fornecimento de quitação eleitoral ao ora Requerente. A negativa de acesso à quitação eleitoral, portanto, em razão de julgado absolutamente nulo e inexistente, por falta de citação válida deste então candidato, é medida ilegal, por ofensa aos arts. 52, §7º, e 101, §4º, da Resolução TSE nº 23.553/17, art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/17 e art. 246 do Código de Processo Civil, a ensejar o decreto de procedência da presente ação anulatória.”

Sustenta, assim, terem sido malferidos e inobservados, na espécie, os seguintes dispositivos legais:

“A Lei 9.504/97 dispõe:

Art. 28 –A prestação de contas será feita:

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.

A Resolução-TSE nº 23.553/2017, por sua vez, dispõe:

Art. 48 –Devem prestar contas àJustiça Eleitoral:

I - o candidato.

Art. 52 –As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas àJustiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior àrealização das eleições.

§6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - a unidade técnica responsável pelo exame das contas nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, conforme o caso, informará o fato, no prazo máximo de 3 (três) dias:

a) ao presidente do tribunal ou ao relator, caso designado;

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas, caso tenha havido omissão na prestação de contas parcial a que se refere o art. 51, e, nos tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III - a unidade técnica nos tribunais, e o chefe de cartório nas zonas eleitorais, instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;

IV - o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

§7º A citação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos nos arts. 101 e seguintes desta resolução.

Art. 75 –Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intima-lo-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Art. 101 –As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser feitas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

§2º Na prestação de contas de candidato não eleito, a intimação deve ser feita pelo órgão oficial de imprensa.

§4º Na hipótese de não haver advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser notificados pessoalmente na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.

“Isso porque o art. 8º da Resolução TSE nº 23.547/17 é claro ao estabelecer que a citação do candidato não eleito e omissa será PREFERENCIALMENTE realizada por e-mail, sem qualquer descarte, portanto, da necessidade de adoção de outras formas possíveis de citação PESSOAL, nos termos do art. 246 do Código de Processo Civil:

Art. 246 –A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Os dispositivos constitucionais violados, inobservado, ultrajados e contrariados têm a seguinte textura:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. (grifos e destaques constantes do original).

É sabido que o CPC/2015 almejou construir uma sistemática de precedentes vinculantes. O regime dos precedentes judiciais está normatizado pelos arts. 926, 927 e 928 do CPC/2015.

O art. 926 inicia o tratamento da matéria ao destacar, no *caput*, a necessidade de os tribunais uniformizarem a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Para complementar o texto normativo e o estabelecimento da vinculação de precedentes, o art. 927 cria um rol hierárquico de precedentes obrigatórios como forma de efetivar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia.

Para além dos precedentes vinculantes (obrigatórios), continuam a existir precedentes de caráter persuasivo, muito embora em menor quantidade. De toda forma, mesmo tais precedentes passam a ter maior força persuasiva pela própria lógica de uniformidade prevista pelo art. 926 e a exigência, pelo §1.º do art. 927 do CPC/2015, da necessidade de observação, na formação e aplicação de precedentes, do art. 10 e do art. 489 do CPC/2015.

Enquanto o art. 10 estabelece o dever de consulta, inclusive em matéria de direito, o §1.º do art. 489 trata do dever de fundamentação, especialmente o seu inc. VI, em que se afirma que não se considera fundamentada a decisão que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

Dito isso, é importante consignar que esta Corte, diante da decisão paradigma adotada no julgamento da petição nº 0600070-07.2020.6.02.0000, julgada em 24 de julho de 2020 (plenário virtual), de minha relatoria, fixou a tese de que na hipótese de inexistir advogado regularmente constituído nos autos da prestação de contas de campanha, a teor do art. 101, §4º, da resolução TSE nº 23.553/2017, deve o prestador ser notificado na forma do art. 8º da resolução que dispõe sobre as representações e reclamações para as eleições 2018, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

É dizer, diante da constatação de vício de representação processual, afigura-se providência necessária para a regular tramitação do processo que o prestador seja notificado pessoalmente, de forma eletrônica, mediante o encaminhamento da intimação para o endereço de e-mail por ele indicado em seu registro de candidatura.

Pois bem, o ponto fulcral para o deslinde da causa consiste em saber, diante da constatação de inexistência de advogado regularmente constituído nos autos, se houve a notificação pessoal do candidato para regularizar sua representação processual.

Adianto, de logo, que assiste razão ao autor!

A garantia dos direitos fundamentais processuais está em consonância com a configuração contemporânea da ideia de processo justo, que abarca os conceitos da supremacia dos preceitos constitucionais, do reconhecimento de um direito fundamental à jurisdição e da garantia de um contraditório efetivo, com observância de princípios como a vedação da surpresa e a cooperação processual.

A citação do réu, verdadeiro corolário do contraditório (art. 5º, LV, CRFB) em um processo civil democrático e cooperativo, consiste em ato essencial para angularizar a relação jurídica processual e submeter o demandado aos limites subjetivos da coisa julgada (art. 506, CPC).

De acordo com o código de processo civil, citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual (art. 238).

Revedo os autos do feito acima referido, observa-se notícia de que o processo foi inaugurado pelo próprio candidato, por intermédio da causídica Alydiane Aparecida Silva Campos –OAB/AL nº 013656. Portanto, nos autos da Prestação de Contas nº 0601300-55.2018.6.02.000, não haveria de falar-se em nulidade de ato citatório porquanto, simplesmente, esse ato não existiu.

Contudo, o exame das circunstâncias processuais que ensejaram o julgamento pela não prestação das contas de campanha do candidato Jamil Cordeiro de Araújo Filho, atinentes às Eleições 2018 (Acórdão TRE/AL –id. 2190063, fls. 32-38), de 04 de dezembro de 2019, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601300-55.2018.6.02.000, revelou que NÃO foi garantido ao autor a oportunidade plena de se manifestar nos autos.

É inequívoco que o candidato requerente se manteve inerte quanto ao cumprimento do seu dever de apresentar os documentos faltantes mas, também é certo que, todas as publicações para sanear a sua contabilidade de campanha, e especialmente para regularizar sua representação processual, foram veiculadas apenas no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Constatado o vício de representação, muito bem apontado pela diligente Procuradoria Regional Eleitoral (parecer cível nº 113/2019 –GP/AL/APA –id. 2190063, fl. 21), que recomendou a intimação do prestador de contas para o fim específico de regularizar sua representação processual, pleito que foi deferido de pronto (despacho id. 2190063, fl. 22-23), impunha-se a notificação pessoal do candidato, de forma eletrônica, mediante o encaminhamento da notificação para o endereço de e-mail por ele indicado em seu registro de candidatura.

Todavia, evidencia-se que o candidato fora notificado deste despacho por simples publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, na edição de 11.10.2019. E aqui reside a irregularidade na tramitação do feito originário, a inquinar de nulidade o julgado.

Assim, há fundamento jurídico favorável ao querelante para a obtenção de êxito nesta *querela nullitatis*, já que as intimações dirigidas à causídica Alydiane Aparecida Silva Campos –OAB/AL nº 013656 NÃO podem ser consideradas válidas, por ausência de instrumento de mandato (procuração) no processo de prestação de

contas, o que deve acarretar a nulidade do acórdão TRE-AL (id. 2190063, fls. 32-38), então proferido naquele processo.

De mais a mais, além do citado acórdão, outros atos processuais devem ser invalidados por violação ao devido processo legal. Refiro-me a todas as intimações e notificações efetivadas no curso daquela prestação de contas de campanha, porquanto prejudicou induvidosa e irreparavelmente o exercício do contraditório e da ampla defesa do querelante.

Ainda em sede de cognição sumária, indeferi a liminar pleiteada (decisão id. 2205713), porquanto não vislumbrei, à época, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Mas agora, diante das provas incontestes constantes dos autos, e forte nos argumentos expostos que levaram à formação da convicção deste relator, concluo que os princípios norteadores do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório NÃO foram totalmente respeitados naquele julgado desta Corte.

De fácil percepção que, em flagrante contrariedade à regra de regência, o autor NÃO foi devidamente intimado e NÃO lhe foi assegurado o exercício do seu direito de defesa, com a possibilidade de ser ouvido, de se manifestar acerca dos pareceres técnicos emitidos pela Comissão de Exame das Contas e de produzir as provas que entendesse pertinentes.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento desta Corte, consoante se infere de importantes precedentes, o primeiro referente ao pleito de 2014 e o segundo referente já ao pleito de 2018 em que fixou-se a tese da necessidade de intimação pessoal dos candidatos, na hipótese de falha na representação processual, cujas ementas abaixo transcrevo:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (Querela Nullitatis). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTERIOR. JULGAMENTO. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO CANDIDATO. CHAMADO PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL E SE MANIFESTAR ACERCA DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE PATRONO NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TRE-AL Nº 11.251, DE 13 DE AGOSTO DE 2015. (Ac. TRE-AL nº 11.626, de 17.08.2016, rel. Des. José Carlos Malta Marques, na PETIÇÃO Nº 66-58.2016.6.02.0000).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (*QUERELA NULLITATIS*). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTERIOR. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DA CANDIDATA. INTIMAÇÃO REALIZADA PESSOALMENTE, DE FORMA ELETRÔNICA, POR VIA DO E-MAIL CADASTRADO NA JUSTIÇA ELEITORAL. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. EXISTÊNCIA DE PATRONO NOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TRE-AL (ID. 1651263), DE 03 DE DEZEMBRO DE 2019, PROFERIDO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600806-93.2018.6.02.0000. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (Ac. TRE-AL id. 2282913, de 23.07.2020, rel. Des. Otávio Leão Praxedes, na PETIÇÃO Nº 70-07.2020.6.02.0000).

Nessa mesma linha já julgou o TRE-MG, *verbis* :

Petição. Ação declaratória de nulidade, com pedido de antecipação de tutela. Prestação de Contas. Alegação de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ausência de advogado constituído nos autos. Ausência de intimação pessoal do relatório preliminar de diligências. Preliminar de inadequação da via eleita. Rejeitada. Inadequação da via eleita. Não cabimento de Ação Rescisória. Art. 22, inc. I, alínea "J" do Código Eleitoral. Relativização da coisa julgada. Consolidação pela jurisprudência do TSE. Vício transrescisório. Nulidade da intimação. Cabimento da querella nullitatis. Mérito. Alegação de ausência de intimação pessoal do relatório preliminar de diligências. Advogado não constituído nos autos. Vício transrescisório configurado. Constatação de reiterada prática observada em diversos autos de prestação de contas, a saber: o advogado assina o formulário da prestação de contas, sem que o próprio candidato também o faça e sem juntar procuração, deixando depois de comparecer ao processo para atender a intimações efetuadas pelo DJE. Éo que, posteriormente, enseja a alegação de nulidade do processo, pelo candidato, já com outro advogado constituído, por meio de querela nullitatis.

PEDIDO JULGADO PROCEDENTE para anular todos os atos praticados nos autos do processo de Prestação de Contas nº 2377-84.2014.6.13.0000 desde a intimação do relatório preliminar de diligências. Extração de cópias para remessa àOAB-MG, para apuração de eventual infração ético-disciplinar.

(Pet nº 107-19, Rel. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, DJe 18/05/2017).

Ante todo o exposto, porque restou claro que o candidato não exercitou sua defesa de forma ampla e plena, em razão de vício que maculou o julgado desta corte, voto pela PROCEDÊNCIA da presente Ação Declaratória de Nulidade (*querela nullitatis*), para declarar:

a) a nulidade dos atos processuais, inclusive os decisórios, proferidos e editados no processo PC nº 601300-55.2018.6.02.0000, desde a 1ª (primeira) intimação do querelante para manifestar-se acerca do relatório preliminar de diligências da ACAGE; e

b) o restabelecimento da quitação eleitoral do candidato Jamil Cordeiro de Araujo Filho, se por outro motivo não estiver inadimplente com a Justiça Eleitoral.

Por fim, determino que a Secretaria Judiciária providencie o desarquivamento dos autos do processo PC nº 601300-55.2018.6.02.0000, para fins de intimação pessoal do candidato, de forma eletrônica, por via do endereço de e-mail indicado no registro de candidatura, para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua defensor, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas, a teor do art. 101, §4º, da resolução TSE nº 23.553/2017 c/c o art. 8º da resolução TSE nº 23.547/17.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

